Lei : nº 7334 de 11.05.93
D.O.M: nº 10113 de 18.05.93
Sancionada – S/Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
*Trabalhando junto com o povo*

# DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**DIGITALIZADO**

EM: 10/11/00
Walter Roberto Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 08/02/93

PROJETO DE LEI Nº 012/93

ASSUNTO: Disciplina a Assistência Financeira feita por Dotação Orçamentária sob o título de Subvenções Sociais e dá outras providências.

VEREADOR Iraguassu Teixeira

LEI Nº 7334 DE 11/05/93

DIOM Nº 10113 DE 18/05/93

ARQUIVO 24.05.93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 073341993
Projeto: 00121993
Autor: IRAGUASSU TEIXEIRA
Assunto: SUBVENCAO SOCIAL

Dom nº 10113 de 18.05.93

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**LEI Nº 7334 DE 17 DE Março DE 1993.**

**Disciplina a assistência financeira feita por dotação orçamentária sob o título de subvenções sociais e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - As subvenções sociais no âmbito do Poder Público apenas poderão ser dirigidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal.

**Art. 2º** - As entidades identificadas no artigo anterior, deverão contemplar,no mínimo, um dos incisos abaixo relacionados:

**I** - Proteger e preservar o equílibrio do meio ambiente;

**II** - Defender os direitos humanos;

**III** - Estimular a arte, a cultura e a preservação do patrimônio histórico e cultural;

**IV** - Lutar por uma política sanitária, habitacional e melhorias nos equipamentos urbanos;

**V** - Garantir melhores condições de saúde à população de baixa renda;

**VI** - Propagar políticas educacionais de caráter popular;

**VII** - Promover a potencialização da cidadania através de associações,sindicatos e entidades classistas;

**VIII** - Proliferar a produção científica e tecnológica para a cidade;

**IX** - Dar assistência filantrópica a idosos,menores, deficientes e congêneres;

**X** - Defender as minorias sociais.

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

**Art.3º** - As pessoas jurídicas beneficiadas deverão ter sede e foro no Município de Fortaleza, ficando vedada a assistência a toda espécie de pessoa física, bem como a pessoa jurídica que tenha sua sede em outro Município.

**Art.4º** - A entidade postulante a subvenção social deverá requerer o pagamento da importância que lhe for atribuída ao Prefeito Municipal de Fortaleza ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme a origem pecuniária,anexando os seguintes documentos:

**a)** - certidão de personalidade jurídica;

**b)** - atestado de funcionamento da instituição, firmado por autoridade competente ou entidade pública a que estiver vinculada e provado mandato da Diretoria,através de certidão de averbação no registro notarial;

**c)** - cópia da lei que a considerou de utilidade pública municipal;

**d)** - cópias de documentos que atestem o exigido pelo artigo 2º,desta Lei.

**§ 1º** - As entidades de direito público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

**§ 2º** - No caso da dotação orçamentária não ser utilizada no exercício financeiro,total ou parcialmente, o eventual saldo de crédito será revertido ao Erário municipal.

**§ 3º** - Sómente poderá ser deferido pedido de subvenção a entidade que houver regularmente prestado contas de subvenções anteriormente recebidas.

**Art.5º** - O Poder Executivo e a Câmara Municipal farão publicar a relação das entidades contempladas no Diário Oficial do Município,discriminando as quantias a que cada uma faz jus, até 31 de outubro de cada ano.

**Art.6º** - A inobservância às prescrições normativas desta Lei implicará em crime de responsabilidade,nos termos do Decreto-Lei nº 201,de 27 de fevereiro de 1967,ou a legislação congênere superveniente.

**Art.7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA CIDADE, em 11 de Março de 1993.**

**ANTONIO ELBANO CAMBRAIA**
**PREFEITO DE FORTALEZA**

Adiado p/ 24 [illegible]

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação E DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR José Coralo COMO RELATOR
EM: 10/03/93 [illegible]
Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 012/93

A Comissão de Finanças
EM 16/2/1993
Presidente

À COMIS[redacted] LEGISLAÇÃO
Em 16/2/1993
[redacted]

Disciplina a assistência financeira feita por dotação orçamentária sob o título de subvenções sociais e dá outras providências.

Art. 1º - A dotação orçamentária sob o título de subvenções sociais no âmbito do podèr público de Fortaleza, apenas poderão ser dirigidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Emenda → Art. 2º - As entidades identificadas ao artigo anterior, deverão ainda ter os seguintes objetivos:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 16/3/1993
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 30/3/1993
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 30/3/1993
PRESIDENTE

I - A proteção, preservação e equilíbrio do meio ambiente;

II - Defender os Direitos humanos;

III - Estimular a arte, a cultura e a preservação do patrimônio histórico e cultural;

IV - Lutar por uma política sanitária, habitacional e melhorias nos equipamentos urbanos;

V - Garantir melhores condições de saúde à população de baixa renda;

VI - Propogar políticas educacionais de caráter popular;

VII - Promover a potencialização da cidadania através de associações, sindicatos e entidades classistas;

VIII - Proliferar a produção científica e tecnológica para a cidade;

IX - Dar assistência filantrópica a idosos, menores, deficientes e congêneres;

X - Defender as minorias sociais.

Art. 3º - As pessoas jurídicas beneficiadas deverão ter sede e foro na cidade de Fortaleza, ficando vedada a assistência a toda espécie de pessoa física, como a pessoa jurídica que tenha sua sede em outro município.

Art. 4º - A entidade postulante a subvenção social, deverá requerer o pagamento da importância que lhe for atribuída ao Prefeito Municipal de Fortaleza ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme a origem pecuniária, anexando os seguintes documentos:

a) certidão de personalidade jurídica;

b) atestado de funcionamento da instituição, firmado por autoridade competente ou entidade pública a que estiver vinculada e prova do mandato da diretoria, através de certidão da averbação no registro notarial;

c) cópia da lei que a considerou de utilidade pública municipal;

d) cópias de documentos que atestem o exigido pelo artigo 2º desta lei.

§ 1º - As entidades de direito público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - No caso da dotação orçamentária não ser utilizada no exercício financeiro, total ou parcialmente, o eventual saldo de crédito será revertido ao erário municipal.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 5º - A Prefeitura municipal de Fortaleza e a Câmara Legislativa do município farão publicar a relação das entidades contempladas em Diário Oficial e no plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, discriminando as quantias a que cada uma faz jus, até 31 de outubro de cada ano.

Art. 6º - A inobservância às prescrições normativas desta lei, implicará em crime de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 ou legislação congênere superveniente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de fevereiro de 1993.

VEREADOR IRAGUASSU TEIXEIRA - PDT

RAZÕES

É sabido a existência de dotações orçamentárias sob o título de subvenções sociais, dotação necessária na administração pública para o fomento às atividades dos cidadãos organizados da cidade, seja para estimular a prática da cidadania, seja para assistir entidades desprovidas de recursos pecuniários.

Entretanto, faz-se necessário instituir critérios na distribuições de tais dotações, tanto pelo poder executivo como pelo poder legislativo municipal. No presente projeto, tenta-se extinguir as doações a pessoas físicas e pessoas jurídicas com sede em outra cidade, com o fito de não

deixar que os recursos da municipalidade sejam destinados a outros municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal afirma que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal.

A Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que trata das diretrizes orçamentárias, afirma em seu artigo 17 que:

> Lei 4.320/64, art. 17:
>
> "Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções." (Grifou-se).

Isto posto, explicíta a total constitucionalidade do presente projeto, como o evidente interesse público da população e por consequência, da administração pública municipal, tendo em vista a constante busca pela moralidade administrativa da coisa pública em nosso país por parte da moderna consciência política dos homens públicos.

São essas as razões.
S.M.J.

VEREADOR IRAGUASSÚ TEIXEIRA - PDT

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /93
AO PROJETO DE LEI Nº 012/93

O artigo 2º do projeto em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - As entidades identificadas ao artigo anterior, deverão contemplar no mínimo um dos incisos adiantes elencados:"

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 18 de março de 1993.

VEREADOR HEITOR FÉRRER - PDT

APROVADO
Em 30/3/93

RAZÕES

Faz-se necessário essa emnda em face de ser necessário explicitar melhor a intenção do artigo em referência, expondo que as entidades contempladas deverão ter uma das finalidades referidas no artigo 2º, ao invés de todas.

São essas as razões.

SM.J.

VEREADOR HEITOR FÉRRER-PDT

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 012/93**

APROVADO
Em 6/4/93

**Disciplina a assistência financeira feita por dotação orçamentária sob o título de subvenções sociais e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA**

**Art. 1º** - As subvenções sociais no âmbito do Poder Público, apenas poderão ser dirigidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal.

**Art. 2º** - As entidades identificadas ao artigo anterior, deverão contemplar, no mínimo, um dos incisos abaixo relacionados:

**I** - Proteger e preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente;

**II** - Defender os direitos humanos;

**III** - Estimular a arte, a cultura e a preservação do patrimônio histórico e cultural;

**IV** - Lutar por uma política sanitária, habitacional e melhorias nos equipamentos urbanos;

**V** - Garantir melhores condições de saúde à população de baixa renda;

**VI** - Propagar políticas educacionais de caráter popular;

**VII** - Promover a potencialização da cidadania através de associações, sindicatos e entidades classistas;

**VIII** - Proliferar a produção científica e tecnológica para a cidade;

**IX** - Dar assistência filantrópica a idosos, menores, deficientes e congêneres;

**X** - Defender as minorias sociais.

**Art. 3º** - As pessoas jurídicas beneficiadas, deverão ter sede e foro na cidade de Fortaleza, ficando vedada a assistência a toda espécie de pessoa física, bem como a pessoa jurídica que tenha sua sede em outro Município.

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**Art. 4º** - A entidade postulante a subvenção social, deverá requerer o pagamento da importância que lhe for atribuída ao Prefeito Municipal de Fortaleza ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme a origem pecuniária, anexando os seguintes documentos:

**a)** - certidão de personalidade jurídica;

**b)** - atestado de funcionamento da instituição firmado por autoridade competente ou entidade pública a que estiver vinculada e provado mandato da diretoria, através de certidão da averbação no registro notarial;

**c)** - cópia da lei que a considerou de utilidade pública municipal;

**d)** - cópias de documentos que atestem o exigido pelo artigo 2º, desta Lei.

**§ 1º** - As entidades de direito público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

**§ 2º** - No caso da dotação orçamentária não ser utilizada no exercício financeiro, total ou parcialmente, o eventual saldo de crédito será revertido ao erário municipal.

**§ 3º** - Somente poderá ser deferido pedido de subvenção a entidade que houver regularmente prestado contas de subvenções anteriormente recebidas.

**Art. 5º** - O Poder Executivo e a Câmara Municipal farão publicar a relação das entidades contempladas no Diário Oficial do Município, discriminando as quantias a que cada uma faz jus, até 31 de outubro de cada ano.

**Art. 6º** - A inobservância às prescrições normativas desta lei, implicará em crime de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou a legislação congênere superveniente.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em** 06 **de** abril **de 1993.**

PRESIDENTE

DL/EJS/93

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ZFA

Ofício nº 494 /93.

Fortaleza, 12 de abril de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"DISCIPLINA A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA FEITA POR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SOB O TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Cordialmente,

Vereador José Sarto Nogueira
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambraia
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1993

**Disciplina a assistência financeira feita por dotação orçamentária sob o título de subvenções sociais e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - A dotação orçamentária sob o título de subvenções sociais no âmbito do poder público de Fortaleza, apenas poderão ser dirigidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal.

**Art. 2º** - As entidades identificadas ao artigo anterior, deverão contemplar no mínimo um dos incisos abaixo relacionados:

I - A proteção, preservação e equilíbrio do meio ambiente;
II - Defender os direitos humanos;
III - Estimular a arte, a cultura e a preservação do patrimônio histórico e cultural;
IV - Lutar por uma política sanitária, habitacional e melhorias nos equipamentos urbanos;
V - Garantir melhores condições de saúde à população de baixa renda;
VI - Propagar políticas educacionais de caráter popular;
VII - Promover a potencialização da cidadania através de associações, sindicatos e entidades classistas;
VIII - Proliferar a produção científica e tecnológica para a cidade;
IX - Dar assistência filantrópica a idosos, menores, deficientes e congêneres;
X - Defender as minorias sociais.

**Art. 3º** - As pessoas jurídicas beneficiadas, deverão ter sede e foro na cidade de Fortaleza, ficando vedada a assistência a toda espécie de pessoa física, como a pessoa jurídica que tenha sua sede em outro município.

**Art. 4º** - A entidade postulante a subvenção social, deverá requerer o pagamento da importância que lhe for atribuída ao Prefeito Municipal de Fortaleza ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme a origem pecuniária, anexando os seguintes documentos:

**a)** - certidão de personalidade jurídica;

**b)** - atestado de funcionamento da instituição, firmado por autoridade competente ou entidade pública a que estiver vinculada e provado mandato da diretoria, através de certidão da averbação no registro notarial;

**c)** - cópia da lei que a considerou de utilidade pública municipal;

**d)** - cópias de documentos que atestem o exigido pelo artigo 2º desta lei.

**§ 1º** - As entidades de direito público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

**§ 2º** - No caso da dotação orçamentária não ser utilizada no exercício financeiro, total ou parcialmente, o eventual saldo de crédito será revertido ao erário municipal.

**Art. 5º** - A Prefeitura Municipal de Fortaleza e a Câmara Legislativa do município farão publicar a relação das entidades contempladas em Diário Oficial e no plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, discriminando as quantias a que cada uma faz jus, até 31 de outubro de cada ano.

**Art. 6º** - A inobservância às prescrições normativas desta lei, implicará em crime de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou a legislação congênere superveniente.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1993**

**ANTONIO ELBANO CAMBRAIA**
**Prefeito Municipal**

EJS/93

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 012/93**

APROVADO 6/7/93

**Disciplina a assistência financeira feita por dotação orçamentária sob o título de subvenções sociais e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

**Art. 1º** - A dotação orçamentária sob o título de subvenções sociais no âmbito do poder público de Fortaleza, apenas poderão ser dirigidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal.

**Art. 2º** - As entidades identificadas ao artigo anterior, deverão contemplar no mínimo um dos incisos abaixo relacionados:

Autores e modificações Fort. 30/4/93

I - A proteção, preservação e equilíbrio do meio ambiente;

II - Defender os direitos humanos;

III - Estimular a arte, a cultura e a preservação do patrimônio histórico e cultural;

IV - Lutar por uma política sanitária, habitacional e melhorias nos equipamentos urbanos;

V - Garantir melhores condições de saúde à população de baixa renda;

VI - Propagar políticas educacionais de caráter popular;

VII - Promover a potencialização da cidadania através de associações, sindicatos e entidades classistas;

VIII - Proliferar a produção científica e tecnológica para a cidade;

IX - Dar assistência filantrópica a idosos, menores, deficientes e congêneres;

X - Defender as minorias sociais.

**Art. 3º** - As pessoas jurídicas beneficiadas, deverão ter sede e foro na cidade de Fortaleza, ficando vedada a assistência a toda espécie de pessoa física, como a pessoa jurídica que tenha sua sede em outro município.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**Art. 4º** - A entidade postulante a subvenção social, deverá requerer o pagamento da importância que lhe for atribuída ao Prefeito Municipal de Fortaleza ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme a origem pecuniária, anexando os seguintes documentos:

**a)** - certidão de personalidade jurídica;

**b)** - atestado de funcionamento da instituição, firmado por autoridade competente ou entidade pública a que estiver vinculada e provado mandato da diretoria, através de certidão da averbação no registro notarial;

**c)** - cópia da lei que a considerou de utilidade pública municipal;

**d)** - cópias de documentos que atestem o exigido pelo artigo 2º desta lei.

**§ 1º** - As entidades de direito público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

**§ 2º** - No caso da dotação orçamentária não ser utilizada no exercício financeiro, total ou parcialmente, o eventual saldo de crédito será revertido ao erário municipal.

**Art. 5º** - A Prefeitura Municipal de Fortaleza e a Câmara Legislativa do município farão publicar a relação das entidades contempladas em Diário Oficial e no plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, discriminando as quantias a que cada uma faz jus, até 31 de outubro de cada ano.

**Art. 6º** - A inobservância às prescrições normativas desta lei, implicará em crime de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei número 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou a legislação congênere superveniente.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em** 06 **de** abril **de 1993.**

PRESIDENTE

EJS/93

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação
E DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR José Cor-
reia COMO RELATOR
EM: 10/03/93 Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 012/93

A Comissão de Finanças
EM 16/2/1993
Presidente

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 16/2/1993

Disciplina a assistência financeira feita por dotação orçamentária sob o título de subvenções sociais e dá outras providências.

Art. 1º - A dotação orçamentária sob o título de subvenções sociais no âmbito do poder público de Fortaleza, apenas poderão ser dirigidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Art. 2º - As entidades identificadas ao artigo anterior, deverão ainda ter os seguintes objetivos:

I - A proteção, preservação e equilíbrio do meio ambiente;

II - Defender os Direitos humanos;

III - Estimular a arte, a cultura e a preservação do patrimônio histórico e cultural;

IV - Lutar por uma política sanitária, habitacional e melhorias nos equipamentos urbanos;

V - Garantir melhores condições de saúde à população de baixa renda;

VI - Propogar políticas educacionais de caráter popular;

VII - Promover a potencialização da cidadania através de associações, sindicatos e entidades classistas;

VIII - Proliferar a produção científica e tecnológica para a cidade;

IX - Dar assistência filantrópica a idosos, menores, deficientes e congêneres;

X - Defender as minorias sociais.

Art. 3º - As pessoas jurídicas beneficiadas deverão ter sede e foro na cidade de Fortaleza, ficando vedada a assistência a toda espécie de pessoa física, como a pessoa jurídica que tenha sua sede em outro município.

Art. 4º - A entidade postulante a subvenção social, deverá requerer o pagamento da importância que lhe for atribuída ao Prefeito Municipal de Fortaleza ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme a origem pecuniária, anexando os seguintes documentos:

a) certidão de personalidade jurídica;

b) atestado de funcionamento da instituição, firmado por autoridade competente ou entidade pública a que estiver vinculada e prova do mandato da diretoria, através de certidão da averbação no registro notarial;

c) cópia da lei que a considerou de utilidade pública municipal;

d) cópias de documentos que atestem o exigido pelo artigo 2º desta lei.

§ 1º - As entidades de direito público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - No caso da dotação orçamentária não ser utilizada no exercício financeiro, total ou parcialmente, o eventual saldo de crédito será revertido ao erário municipal.

Art. 5º - A Prefeitura municipal de Fortaleza e a Câmara Legislativa do município farão publicar a relação das entidades contempladas em Diário Oficial e no plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, discriminando as quantias a que cada uma faz jus, até 31 de outubro de cada ano.

Art. 6º - A inobservância às prescrições normativas desta lei, implicará em crime de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 ou legislação congênere superveniente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de fevereiro de 1993.

VEREADOR IRAGUASSU TEIXEIRA - PDT

RAZÕES

É sabido a existência de dotações orçamentárias sob o título de subvenções sociais, dotação necessária na administração pública para o fomento às atividades dos cidadãos organizados da cidade, seja para estimular a prática da cidadania, seja para assistir entidades desprovidas de recursos pecuniários.

Entretanto, faz-se necessário instituir critérios na distribuições de tais dotações, tanto pelo poder executivo como pelo poder legislativo municipal. No presente projeto, tenta-se extinguir as doações a pessoas físicas e pessoas jurídicas com sede em outra cidade, com o fito de não

deixar que os recursos da municipalidade sejam destinados a outros municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal afirma que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal.

A Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que trata das diretrizes orçamentárias, afirma em seu artigo 17 que:

Lei 4.320/64, art. 17:

"Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções." (Grifou-se).

Isto posto, explicita a total constitucionalidade do presente projeto, como o evidente interesse público da população e por consequência, da administração pública municipal, tendo em vista a constante busca pela moralidade administrativa da coisa pública em nosso país por parte da moderna consciência política dos homens públicos.

São essas as razões.
S.M.J.

VEREADOR IRAGUASSÚ TEIXEIRA - PDT